SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017411-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Micros e Pequenos Empresários e

Microempreendedores de São Carlos - Sicoob - Crediacisc

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requerido: A. S. Cirqueira Cabeleireiros Ltda Me e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MICROS E PEQUENOS EMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDORES DE SÃO CARLOS – SICCOB CREDIACISC propõe ação monitória contra A. S. CIRQUEIRA CABELEIREIROS LTDA ME; ROBERTO GOMES DA SILVA e VALCI ROCHA DA SILVA. Alega, em resumo, que é credora dos requeridos do débito de R\$ 3.750,00, em razão da celebração de contrato de empréstimo com avalistas em 05/05/2014. Houve descumprimento contratual, restando pendente um saldo devedor de R\$ 3.233,15. Requer o pagamento ou a formação do título executivo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25.

Os requeridos foram citados (fls. 38; 43 e 45), mas se mantiveram inertes, conforme certidão de fl. 46.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, eis que não se verifica a necessidade de produção de outras provas.

Os documentos anexados aos autos do processo (fls. 13/25) comprovam a existência do débito neles mencionado. Há, portanto, em desfavor dos requeridos, uma dívida líquida e certa, no valor indicado nos documentos.

Ademais, não tendo havido interposição de embargos, é de ser aplicada a regra prevista no art. 701, §2°, do NCPC, assim redigido : " Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial".

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir, de pleno direito,

o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

O valor do título (R\$ 3.233,15) será acrescido de correção monetária (desde o vencimento) e juros de mora de 1% ao mês (desde a citação), custas e despesas processuais.

Os requeridos arcarão, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Deixando de ser feito o requerimento supra, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 30 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA